



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1875/2023

Ementa: ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A PRÁTICA DE DESPORTO DESTINADO À POPULAÇÃO COM TRANSTORNOS DA SAÚDE MENTAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

AUTOR: Vereador Zezinho Botafogo

RELATOR: Vereador Tarcísio Jardim

P A R E C E R N ° _ _ _ _ / 2 0 2 3
--

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, ao Projeto de Lei n° 1875/2023, de autoria do ilustre Vereador Zezinho Botafogo, no qual “*estabelece diretrizes para a implantação de políticas públicas voltadas para a prática de esporte destinado à população com transtornos da saúde mental, no âmbito do município de João Pessoa*”.

A matéria teve seu trâmite na forma regimental, constou no expediente e aportou na CCJRLP – Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa para análise de sua constitucionalidade.

Ato contínuo, o Vereador Tarcísio Jardim, relator da presente matéria, recebeu a proposta para análise e emissão de parecer acerca de seus aspectos legais e jurídicos.

É o que importa relatar.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do digníssimo Zezinho Botafogo é de relevante reconhecimento por esta Casa Legislativa, que deverá apreciar e discutir conveniente propositura legislativa que busca a implementação de políticas públicas focadas



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

na participação de práticas esportivas por parte de pessoas acometidas de transtornos de saúde mental

Com efeito, cabe a esta relatoria a apreciação dos aspectos legais para que, estando atendidos, a propositura continue o itinerário nesta Casa Legislativa.

De início, tem-se que a presente propositura atende ao *interesse local*, nos termos já previstos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, que, por outro lado, fora repetido na Constituição Estadual (artigo 11, inciso I) e na Lei Orgânica do Município de João Pessoa (artigo 5º, inciso I).

Portanto, a matéria do projeto é totalmente viável.

Contudo, noutro passo, verifica-se que o teor da redação legal do PLO em tela apresenta disposições que, salvo melhor juízo, violam previsão legal de matérias privativas aos Chefes do Poder Executivo, que se encontram esculpidas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, revelando total possibilidade de o legislador apresentar a pretensão legislativa em tela.

Ademais disso, há dispositivos que afrontam o princípio constitucional Separação dos Poderes, ao passo em que o Vereador propositor, já no artigo 1º, inseriu normativo com caráter coercitivo ao dispor da seguinte forma:

“Art. 1º Fica estabelecido que **o município de João Pessoa implementará** políticas públicas para promover a prática de desporto como ferramenta terapêutica destinada à população com transtornos de saúde mental.” (**destacado**)

Com relação a este dispositivo já se certifica mácula no projeto.

Seguindo esse raciocínio, outros dispositivos trazidos no corpo do PLO criam obrigações aos órgãos da Administração Direta municipal, além de criar/alterar atribuições a órgãos públicos, de modo que fere a discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo. Nota-se:

“Art. 2º Para a consecução das políticas públicas mencionadas no artigo anterior, serão adotadas as seguintes diretrizes:

(...)

II- **Criação de espaços públicos adequados e seguros para a prática de atividades esportivas** pela população da saúde mental;

III- Desenvolvimento de campanhas de conscientização para informar a sociedade sobre os benefícios do desporto para a saúde mental, visando combater o estigma e promover a aceitação;

(...)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

V- **Capacitação de profissionais envolvidos na execução** e acompanhamento dessas políticas, incluindo educadores físicos, psicólogos e demais profissionais da área de saúde.” (**destacado**)

Ainda que o desiderato do projeto seja louvável e potencialmente positivo para as pessoas portadoras de transtornos mentais, suprimir, via emenda, os dispositivos acima viciados trariam prejuízo em suma ao projeto, de modo que comprometeria sua essência, tornando-o inábil.

Forte nessas razões, face as máculas detectadas, manifestamo-nos **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Ordinária nº 1875/2023, de autoria do Vereador Zezinho Botafogo.

É o parecer.

João Pessoa-PB, em 20 de dezembro de 2023.



TARCÍSIO JARDIM
Vereador

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Ordinária nº 1875/2023, em virtude dos fundamentos acima expendidos.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2023.

Thiago Lucena
Membro-Presidente

Tarcísio Jardim
Membro-relator

Durval Ferreira
Membro

Odon Bezerra
Membro

Bruno Farias
Membro

Bosquinho
Membro

Bispo José Luiz
Membro